ACÓRDÃO - AC00 - 1423/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12992/2021
PROTOCOLO	: 2138452
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE OAB/MS Nº 11.282
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – 20% DO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO – ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO – NÃO ATUAÇÃO COMO ORDENADOR DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO DA PRIMEIRA FASE – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – CONTAMINAÇÃO DAS FASES – DIMINUIÇÃO DA MULTA – COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não procede a alegação quanto à ilegitimidade passiva que desacompanhada de qualquer documento probatório.

2. O envio da documentação referente à execução financeira, demonstrando a legalidade nos recursos aplicados, não altera a decisão quanto a sua regularidade, uma vez que reconhecida também a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, que desprovido dos documentos que atestem a sua legalidade, e da formalização do contrato, que não possui remessa da publicação do seu extrato, contaminando as fases seguintes.

3. A falta de apresentação de documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam a decisão, no tocante à irregularidade da contratação, impossibilita o afastamento da multa, contudo, comprovada a efetiva prestação do serviço contratado, não há que se falar em impugnação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de rescindir a decisão singular e proferir novo julgamento, pela irregularidade da dispensa de licitação, da formalização e do teor do contrato administrativo e do 1° termo aditivo, assim como da execução do contrato, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato, concedendo prazo para pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do **pedido de revisão** interposto pelo **Sr. Wanderley Ben Hur da Silva**, ex-secretário municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, no sentido de rescindir a **Decisão Singular DSG-G.RC-4504/2019**, proferida nos autos **TC/24288/2016**, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: **I.** pela **irregularidade** da **Dispensa de Licitação**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; **II.** pela **irregularidade** da formalização e do teor do **Contrato Administrativo** s/n, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS; **III.** pela **irregularidade** da formalização e do teor do **1° Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; **IV.** pela **irregularidade** da **execução** do Contrato Administrativo, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **V.** pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Wanderley Ben Hur da Silva**, ex-secretário municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, sobre o qual não foram apresentados documentos que atestem a sua regularidade, e da formalização do contrato, que não possui remessa da publicação do seu extrato, contaminando as fases seguintes, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B2", vigente à época, com supedâneo nos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da LCE n. 160/2012; e no art. 49, § 2º, da Lei n. 8666/1993; **VI.** pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item V aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo -Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Wanderley Ben Hur da Silva, ex-secretário municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-4504/2019, proferida nos autos TC/24288/2016, que declarou a ilegalidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com impugnação do valor de R$16.825,55 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e aplicação de multa ao requerente na importância de 122 (cento e vinte e duas) UFERMS, que equivale a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

O requerente, irresignado com os termos da decisão, apresentou suas razões, fundamentos e novos documentos, requerendo a desconstituição dos termos da decisão combatida no sentido de proferir novo julgamento, declarando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a anulação da multa e a exclusão do ressarcimento ao erário, sendo requerida, de forma subsidiária, a redução do valor da impugnação e da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA-DFLCP-1885/2022, entendendo que o pedido de revisão merece prosperar em parte, para o fim de excluir a impugnação e manter a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2648/2022, opinou pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão, com a exclusão da impugnação e a manutenção da multa imputada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo -Relator

O requerente argumenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo do processo, já que não participou dos atos de gestão citados na decisão e não atuou como ordenador de despesas nos pagamentos efetuados. No mérito, alega a ausência de fundamento legal para a aplicação de multa e da impugnação, em razão da mencionada ilegitimidade do requerente e do envio de toda documentação referente à execução financeira, que demonstrou a legalidade nos recursos aplicados.

Pugna pela exclusão e, subsidiariamente, pela redução do valor da impugnação e da multa aplicada.

Quanto à ilegitimidade passiva, o requerente não apresentou qualquer documento que comprovasse sua alegação, uma vez que juntou aos autos apenas documentos que demonstraram o período em que foi secretário municipal em Campo Grande, de 1°/1/2013 a 14/3/2014, corroborando o fato de ter sido ordenador de despesas na época da contratação, tanto que assinou o contrato datado de 28/1/2014 (fls. 34/37 do Processo n. TC/24288/2016).

O argumento do requerente quanto a ter enviado toda a documentação referente à execução financeira, demonstrando a legalidade nos recursos aplicados, não altera a decisão combatida, pois o procedimento de dispensa de licitação, sobre o qual não foram apresentados documentos que atestem a sua regularidade, e a formalização do contrato, que não possui remessa da publicação do seu extrato, são irregulares, contaminando as fases seguintes. Considerando que o requerente não apresentou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam a decisão no tocante à irregularidade da contratação, esta deve ser sancionada, sendo suficiente a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Em que pese a impugnação do valor de R$ 16.825,55 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ficou comprovada nos autos originários a efetiva prestação do serviço contratado. Assim, não há que se falar em impugnação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Desse modo, o requerente apresentou argumentos necessários para rescindir, parcialmente, a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Wanderley Ben Hur da Silva, ex-secretário municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.RC-4504/2019, proferida nos autos TC/24288/2016, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

I. pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

II. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo s/n, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

III. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

IV. pela **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

V. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Wanderley Ben Hur da Silva, ex-secretário municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, inscrito no CPF sob o n. 245.888.221-87, pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, sobre o qual não foram apresentados documentos que atestem a sua regularidade, e da formalização do contrato, que não possui remessa da publicação do seu extrato, contaminando as fases seguintes, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B2", vigente à época, com supedâneo nos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da LCE n. 160/2012; e no art. 49, § 2º, da Lei n. 8666/1993;

VI. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item V aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b" do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN/dssm